

RESOLUÇÃO Nº 02/2017

Regulamenta a parceria entre a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER e as entidades públicas estaduais prestadoras de Assistência Técnica e Extensão Rural.

**AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL – ANATER**

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 02/2017

Deliberação do Conselho de Administração referente ao Regulamento de Parcerias entre a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) e as entidades públicas estaduais prestadoras de Assistência Técnica e Extensão Rural.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da ANATER, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº12.897, de 18 de dezembro de 2013, o Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, e Estatuto da ANATER, art. 9º, inciso VIII;

Considerando a necessidade de fixar regras que disciplinem as parcerias entre a agência e as entidades públicas estaduais prestadoras de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, conforme determina o art. 19, Parágrafo Único da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Parcerias entre o Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, e as entidades públicas de assistência técnica e extensão rural, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Presidente do Conselho de Administração da ANATER



REGULAMENTO DO INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE PARCERIA ENTRE A ANATER E AS ENTIDADES PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este regulamento trata do instrumento específico de parceria entre a ANATER e as Entidades Públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER.

Art. 2º - Dos fundamentos:

I - Pacto nacional pela ATER

II - A política nacional de ATER;

III - A promoção da execução de políticas de desenvolvimento da Ater, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida, para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural;

IV - A busca da universalização do serviço de ATER;

V - Gratuidade, qualidade, acessibilidade e continuidade dos serviços de Ater;

VI - A gestão pública democrática;

VII - A participação e o fortalecimento da sociedade civil; VIII- A transparência na aplicação dos recursos públicos;

IX - Os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade pública, da publicidade, da economicidade, da eficiência administrativa e da eficácia dos direitos fundamentais.



Art. 3º - Considera-se para efeitos deste Regulamento:

I - ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural;

II - Entidade Pública de Ater: entidades da Administração Pública Indireta e órgãos públicos integrantes da Administração Direta dos Estados e do Distrito Federal, bem como demais pessoas jurídicas que sejam consideradas entidades da Administração Pública Indireta por equiparação;

III - Pacto Nacional de Ater: compromisso público entre a União e os Governos Estaduais e o Governo do Distrito Federal com vistas ao desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural no âmbito da unidade da federação, cuja implementação será feita através da entidade pública de ATER por meio de parceria a ser firmada com a ANATER;

IV - Entes da Federação: Estados e o Distrito Federal por força do art. 19, parágrafo único da Lei nº 12.897/13.

CAPÍTULO II

DO INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE PARCERIA

Art. 4º - O Instrumento Específico de Parceria é compreendido como conjunto de responsabilidades, direitos e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a ANATER e Entidades Públicas de Ater, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, como condição prévia à execução de projetos voltados à prestação de serviço público de ATER por resultados segundo as disponibilidades orçamentárias da ANATER.

Parágrafo Único: Para que a Entidade Pública de Ater venha a estabelecer parceria com a ANATER, o Governo Estadual e do Distrito Federal devem ter aderido ao Pacto Nacional pela ATER.

Art. 5º - O Instrumento Específico de Parceria, sob pena de nulidade, além de plano de trabalho aprovado, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - A descrição do objeto e as metas da parceria, devendo ser demonstrado o nexo dos resultados ou o projeto com as metas a serem atingidas;

II - As obrigações das partes;



- III - A descrição dos produtos e resultados a serem atingidos;
- IV - Demonstração de provisão orçamentária, por parte da entidade pública de ATER, suficiente à execução das ações pactuadas;
- V - Os valores a serem alocados pelos partícipes mediante cronograma de desembolso;
- VI - A vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII - A forma de monitoramento e avaliação definindo os indicadores de resultados e metas;
- VIII - A obrigação de demonstrar, no mês de dezembro de cada ano, o alcance parcial ou total das metas e resultados atingidos;
- IX – Demonstração da compatibilidade da capacidade operacional com os objetivos e metas pactuados na parceria;
- X - A hipótese de os partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, por ato amigável ou unilateral nas formas previstas neste regulamento;
- XI – As formas de sanção por descumprimento das regras da Parceria estabelecidas neste regulamento;
- XII - A indicação do foro e circunscrição de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico da ANATER;
- XIII - O período avaliatório com datas de início e de término;
- XIV - Parâmetros mínimos de desempenho para a entidade pública de Ater;
- Art. 6º - O instrumento específico será formalizado pela ANATER com as entidades públicas oficiais de ATER, respeitadas as regras contidas neste regulamento e também:
- I - As condições orçamentárias da ANATER;
- II - As metas do Contrato de Gestão, objetivos, programas e projetos estratégicos estabelecidos com ANATER;

III - As políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo Federal e pelo Ente da Federação, programas e projetos públicos ou privados que mantenham relação com a ATER.

Seção I

Fiscalização e Sanções

Art. 7º - Será garantido o livre acesso dos agentes da ANATER, dos controles interno e externo da União e dos Estados, bem como demais órgãos de fiscalização e controle dos pactuantes, aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Instrumento Específico de Parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Art. 8º - Das sanções

I - Advertência - A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal à entidade pública de ATER, após a devida análise e deliberação pelo setor responsável, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;

II - Suspensão temporária de firmar parceria, estabelecer convênio ou de contratar com a ANATER, por prazo de até 02 (dois) anos. A suspensão será aplicada a entidade que, durante o prazo da parceria, houver sido advertida três vezes consecutivas na mesma infração e não tiver tomado providências para saná-la. Também caberá suspensão no caso de desvio de finalidade.

III – Descredenciamento - A entidade pública de ATER, que de forma intencional e injustificada, deixar de cumprir o que houver sido pactuado com a ANATER e causar prejuízo, seja ao processo de ATER, aos beneficiários, ou à própria ANATER, será descredenciada;

Parágrafo Único: A definição e aplicabilidade da sanção serão analisadas, definidas e estabelecidas pelo presidente da ANATER. Da decisão de aplicabilidade de sanção caberá, em até 5 (cinco) dias do recebimento da notificação, recurso à Diretoria Executiva da ANATER. Antes da aplicação da sanção, será dado à entidade de ATER o direito de justificar a omissão ou o ato praticado.



Seção II

Da Rescisão

Art. 9º - A rescisão constitui-se em possibilidade de as partes se retirarem da parceria antes do prazo previamente ajustado e que poderá ser:

I – Amigável: por acordo entre as partes, e deverá ser solicitada até 60 dias antes;

II – Unilateral - pode se dar basicamente em três situações diversas: por descumprimento das ações pactuadas, por culpa (algum tipo de irregularidade atribuível a uma das partes), por interesse público ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior;

III - judicial, nos termos da legislação;

Parágrafo Único: Aos partícipes assiste a possibilidade de intentar ação judicial para reparação do dano que eventualmente tenha sido causado em virtude da rescisão.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E APORTE DE RECURSOS POR DESEMPENHO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ATER POR RESULTADO

Seção I

Da sistemática de monitoramento e avaliação

Art. 10º - As ações de monitoramento e avaliação terão caráter continuado e programado, objetivando o acompanhamento dos resultados finalísticos de ATER e do desempenho da Entidade Pública de ATER para fins de controles preventivos, gestão adequada e regular de objetos pactuados, aferições para fins de aporte de recursos e garantia dos resultados da Ater para os beneficiários.

Art. 11º - O monitoramento e avaliação deverão possibilitar:

I - A aferição do desempenho da entidade pública de ATER para fins de controle e de aporte dos recursos previstos;

II – A identificação de consistências e coerências de informações apresentadas pela entidade pública de ATER sobre a execução do objeto pactuado;

III – Verificação dos procedimentos metodológicos pactuados.

Art. 12º - As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluindo sistema, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

Art.13º - O monitoramento e avaliação serão realizados de acordo com a sistemática prevista no manual de monitoramento e avaliação da ANATER.

Seção II

Da sistemática de aporte de recursos

Art. 14º - Após a aprovação do plano de trabalho pela ANATER e assinatura do instrumento específico de parceria, será realizado o primeiro aporte, conforme pactuado no instrumento de parceria, cujo percentual será devidamente justificado.

Parágrafo Único: A ANATER se reserva no direito de condicionar a aprovação do Plano de Trabalho à sua disponibilidade orçamentária.

Art.15º - O restante dos recursos pactuados será aportado de acordo com os períodos programáticos definidos no Plano de Trabalho e com a avaliação de desempenho da prestação de serviço público de Ater por resultado, conforme critérios definidos no Manual de Monitoramento e Avaliação da ANATER.

Parágrafo Primeiro: Caso a entidade pública de Ater apresente desempenho abaixo dos parâmetros mínimos estabelecidos, a ANATER bloqueará o desembolso subsequente ao período avaliatório em questão, salvo casos justificáveis previstos no Manual de Monitoramento e Avaliação da ANATER.

Parágrafo Segundo: A entidade pública de ater deverá, em até 20 dias após o término do prazo estabelecido no cronograma de execução física, postar



em sistema eletrônico, a ser disponibilizado pela ANATER, todas as informações relacionadas ao cumprimento das metas.

Art. 16º - A entidade pública de ATER também deverá apresentar:

I - Na execução das metas físicas, comprovação por meio de assinatura dos beneficiários e dos extensionistas em relatório de resultados da Ater, via sistema da informação;

II – Relatório com o recebimento e utilização dos aportes de recursos;

III – Documento do dirigente da Entidade Pública de Ater que ateste a execução das metas pactuadas na parceria.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - Os procedimentos de gestão dos instrumentos deste Regulamento serão definidos em Normas Operacionais internas da ANATER.

Art. 18º - As dúvidas e casos omissos relacionados à aplicação desta parceria serão dirimidos pela Diretoria Executiva da ANATER.

Art. 19º - Os Instrumentos Jurídicos Específicos serão divulgados na rede mundial de computadores, no sítio oficial da ANATER.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Presidente do Conselho de Administração da ANATER

